



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA N° - CMMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I – a denominação “Letra de Crédito do Desenvolvimento”;

II – o nome da instituição emissora;

III – o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV – o valor nominal;

V – a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitidas:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC;

VII – outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

VIII – a forma, a periodicidade e o local de pagamento;

IX – a descrição da garantia real, quando houver.”

“**Art.** A emissão de LCD deve usar como lastro os direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro por bancos de desenvolvimento e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos seguintes segmentos:

I – infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, mobilidade, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

II – indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

III – inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV – micro, pequenas e médias empresas;

V – exportação de bens e serviços de origem nacional;

VI – social e ambiental, inclusive para microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, mudanças climáticas, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

VII – outros setores e finalidades definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor na data de emissão da LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios representativos do lastro para a emissão das LCD:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II – poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.”

“**Art.** A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos

setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).”

“**Art.** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCD.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD deverão obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º.”

“**Art.** Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

II – os limites de emissão referenciados em um percentual do Patrimônio de Referência da instituição.”

“**Art.** É vedada a emissão de LCDs com pagamento de juros no exercício de 2023.”

“**Art.** Os rendimentos produzidos pelas Letras de Crédito do Desenvolvimento se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

“**Art.** A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura. Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Para fazer frente ao novo ciclo de expansão do crédito e do investimento no Brasil, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes

de recursos tradicionais. A experiência internacional indica que a oferta de crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento.

O projeto prevê prazo mínimo de 12 meses para emissão das LCDs, remuneração com taxa de juros fixa ou flutuante, sendo admitidas a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, ou taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC. Competirá ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão, em especial nas condições de resgate antecipado do título e limites operacionais de emissão.

Para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs.

Por fim, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos a setores pré-definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abranger controles acerca da elegibilidade do lastro, associados ao monitoramento da efetividade dos benefícios desse novo instrumento de captação de mercado para a sociedade.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)
Senador